



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.149 - SP
(2015/0208895-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE PUCCI
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA
AGRAVANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE : ADEVALDO VINCHI
AGRAVANTE : ADIMILSON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem não destoou da firme jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão judicial que homologa cálculos no processo executório. A matéria em questão, inclusive, encontra-se devidamente sumulada pelo STJ, sendo este portanto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante o teor da Súmula 118/STJ.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.149 - SP
(2015/0208895-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE PUCCI
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA
AGRAVANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE : ADEVALDO VINCHI
AGRAVANTE : ADIMILSON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento segundo o qual, o recurso cabível de decisão que homologa cálculos de liquidação é o agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes, em suas razões, a inaplicabilidade da Súmula 118/STJ, uma vez que *"incide em erro de julgamento a decisão que adota como correta a interposição de agravo de instrumento em face de verdadeira decisão de mérito acerca do processo executivo, com definição final de valores, hipoteticamente devidos ao INSS, a título de restituição do que concluiu como indébito quitados aos segurados, ora recorrente"* (fl. 212).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 217.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.149 - SP
(2015/0208895-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o recurso de apelação interposto na origem pelo recorrente, ora agravante, visando à reforma de decisão que homologou o cálculo de diferenças em favor da Autarquia depois de pago o principal, foi considerado inadequado/incorreto, entendendo-se cabível o agravo de instrumento, pois interposto contra decisão considerada interlocutória.

A propósito, destaque-se o seguinte trecho extraído do julgado recorrido (fls. 101/105):

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§2º).

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a decisão homologatória do cálculo de atualização e diferenças em execução, a maior ou a menor, posterior àquela que acolheu a conta principal de liquidação, tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, assim, a interposição do agravo sob forma de instrumento.

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "O ato pelo qual o juiz homologa o cálculo de débito no processo de execução tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo" (4ª Turma, RESP nº 91203, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/06/1996, DJU 05/08/1996, p. 26366).

Aliás, essa mesma Corte editou a Súmula nº 118, segundo a qual "O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação".

(...).

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado e a inocorrência de erro grosseiro, assim como se ter por atendida a tempestividade do recurso cabível.

No entanto, onde não se põe dúvida quanto à natureza interlocutória do ato de homologação do cálculo de atualização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados os créditos pagos indevidamente, após a execução do montante principal, entendo que a interposição da apelação em lugar do recurso adequado - agravo de instrumento - constitui erro grosseiro, de modo afastar a fungibilidade de um pelo outro, notadamente quando a questão encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 118). (...).

Na hipótese dos autos, os agravantes incorreram no erro grosseiro ao apelarem da decisão interlocutória que homologou a conta das diferenças resultantes da execução supostamente indevida, não se cogitando, por isso, da fungibilidade recursal, consoante o entendimento esposado.

Assim, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem não destoou da firme jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão judicial que homologa cálculos no processo executório. A matéria em questão, inclusive, encontra-se devidamente sumulada pelo STJ, sendo este portanto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, veja:

Súmula 118 - O agravo de Instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação.

Em reforço, anatem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 118/STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". Ressalte-se que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Cumpre registrar que, no caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "o processo de primeiro grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese", ou seja, a decisão do juízo da execução "não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, DJe de 13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO. ART. 475-H. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 419.410/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208895-5

AgInt no AgRg no
AREsp 768.149 / SP

Números Origem: 00148661320084030000 200561170035024 200803000148668 333074

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE PUCCI
AGRAVANTE	: ALCEU GARCIA
AGRAVANTE	: JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE	: ADEVALDO VINCHI
AGRAVANTE	: ADIMILSON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE PUCCI
AGRAVANTE	: ALCEU GARCIA
AGRAVANTE	: JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE	: ADEVALDO VINCHI
AGRAVANTE	: ADIMILSON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.